

Id:0CC56CC8707AF13B



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 033/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta o lançamento, a apuração da base de cálculo, o cálculo e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, no Município de Cristino Castro – PI, na forma da Lei Complementar nº 286, de 04 de dezembro de 2025, e da Lei nº 285, de 02 de dezembro de 2025; institui o lançamento anual conjunto; fixa o calendário fiscal e as condições de pagamento em cota única e parcelado; e dá outras providências.

O prefeito do Município de Cristino Castro, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 156, I, da Constituição Federal e nos arts. 32 a 34 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que atribuem ao Município a competência para instituir e exigir o IPTU;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 286, de 04 de dezembro de 2025 – Código Tributário do Município de Cristino Castro –, em seus arts. 166 a 204, disciplina a incidência, a base de cálculo, as alíquotas, o lançamento e a arrecadação do IPTU, e, em seus arts. 368 a 370 e Anexo VII, disciplina a TCRD;

CONSIDERANDO que o art. 177, §4º, da Lei Complementar nº 286/2025 determina expressamente que o Chefe do Poder Executivo publique Decreto para informar aos

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

contribuintes a data em que ocorrerá a implantação e a cobrança do IPTU segundo os critérios da nova Planta Genérica de Valores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 285, de 02 de dezembro de 2025, definiu as diretrizes para estimação dos valores venais dos imóveis da zona urbana do Município, fixando a Planta de Valores Genéricos e seus anexos, tornando superada a regra transitória do art. 439 da Lei Complementar nº 286/2025;

CONSIDERANDO que o art. 177, §3º, da Lei Complementar nº 286/2025 comete ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, a atualização dos indicadores técnicos da Planta Genérica de Valores com base na variação anual da Taxa SELIC, ou de outro índice que venha a substituí-la, observado o limite do índice oficial de correção monetária, na forma da Súmula nº 160 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 97, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que o Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025 fixa os valores mensais da TCRD por faixa de área do imóvel e autoriza que o seu lançamento seja agregado à guia de recolhimento do IPTU ou emitido em guia individual;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar, uniformizar e dar publicidade à metodologia de cálculo e ao calendário fiscal do IPTU e da TCRD, assegurando ao contribuinte o conhecimento prévio dos critérios de apuração do crédito tributário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, notadamente quanto à notificação e à disponibilização eletrônica de documentos de arrecadação;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

rt. 1º Este Decreto regulamenta, no Município de Cristino Castro, a apuração da base de cálculo, o cálculo, o lançamento, a notificação e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, na forma da Lei

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 286, de 04 de dezembro de 2025, e da Lei nº 285, de 02 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do art. 177, §4º, da Lei Complementar nº 286/2025, fica informado aos contribuintes que a implantação e a cobrança do IPTU segundo os critérios da Lei Complementar nº 286/2025 e da Planta de Valores Genéricos instituída pela Lei nº 285/2025 dar-se-ão a partir do exercício de 2026.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU e da TCRD em 1º de janeiro de cada exercício, na forma do art. 168 da Lei Complementar nº 286/2025.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 3º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, apurado na forma do art. 177 da Lei Complementar nº 286/2025 e das diretrizes, equações, quadros e anexos da Lei nº 285, de 02 de dezembro de 2025, observado o seguinte:

I – o valor venal do lote (VvI) será obtido pela Equação 01 do art. 3º, §1º, da Lei nº 285/2025, a partir dos Valores Unitários (Vu) constantes do Anexo I e da tabela do Anexo II daquela Lei e do Fator de Correção de Área (Fca) de seu Anexo III;

II – as glebas urbanas com área superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) serão avaliadas na forma dos arts. 6º e 7º da Lei nº 285/2025;

III – o valor venal do imóvel edificado (VvI) será obtido pelo Método Evolutivo, na forma dos arts. 8º a 12 da Lei nº 285/2025, mediante a Equação 04, considerados o Custo Global da Construção (Cgc) do Anexo IV, o Fator de Depreciação (D) do Quadro 01 e o Fator de Comercialização (FC);

IV – o Fator de Comercialização (FC) fica fixado em 1,0 (um inteiro) para o exercício de 2026, na forma do art. 12 da Lei nº 285/2025.

§1º Na determinação do valor venal não se consideram as hipóteses do art. 177, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 286/2025.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

§2º A área construída será apurada na forma do art. 178 da Lei Complementar nº 286/2025 e da norma ABNT NBR 12721:2006, ou sucedânea, admitida a aferição física ou por tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

§3º O Anexo I deste Decreto consolida a metodologia operacional e a memória de cálculo utilizadas pelo sistema de gestão tributária municipal, bem como os fatores cadastrais de terreno e de edificação, aplicáveis de forma complementar aos elementos não expressamente disciplinados pela Lei nº 285/2025 e às hipóteses de arbitramento previstas no art. 181 da Lei Complementar nº 286/2025.

§4º Havendo divergência entre os parâmetros do Anexo I deste Decreto e os valores, equações, quadros ou tabelas da Lei nº 285/2025, prevalecerão estes últimos, vedada, em qualquer hipótese, a majoração da base de cálculo do imposto por ato do Poder Executivo, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Para o exercício de 2026, primeiro exercício de aplicação da Planta de Valores Genéricos instituída pela Lei nº 285/2025, os Valores Unitários (Vu) e o Custo Global da Construção (Cgc) constantes dos anexos daquela Lei serão aplicados integralmente, sem incidência de atualização monetária.

§1º A partir do exercício de 2027, os valores referidos no caput serão atualizados, por Decreto do Poder Executivo publicado até 31 de dezembro do exercício anterior, pela variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outro índice que venha a substituí-la, no exercício imediatamente anterior, na forma do art. 177, §3º, da Lei Complementar nº 286/2025.

§2º A atualização de que trata o §1º fica limitada à variação acumulada, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, prevalecendo o menor percentual, de modo a assegurar a natureza meramente atualizadora do ato e a observância da Súmula nº 160 do Superior Tribunal de Justiça.

§3º A majoração real do valor venal, assim entendida a que exceda o limite fixado no §2º deste artigo, somente poderá ser promovida mediante lei em sentido formal.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

§4º A revisão dos valores da tabela do Anexo IV da Lei nº 285/2025 far-se-á mediante projeto de lei, na forma do art. 13 daquela Lei.

Art. 5º Aplica-se o critério do arbitramento do valor venal nas hipóteses e na forma dos arts. 181 e 182 da Lei Complementar nº 286/2025, sem prejuízo das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 6º O IPTU será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das alíquotas fixadas no art. 183 da Lei Complementar nº 286/2025, a saber:

- I – imóvel edificado residencial: 0,3% (três décimos por cento);
- II – imóvel edificado de uso misto: 0,3% (três décimos por cento);
- III – imóvel edificado não residencial: 0,3% (três décimos por cento);
- IV – imóvel não edificado: 0,5% (cinco décimos por cento).

§1º Considera-se imóvel não edificado aquele que se enquadre em qualquer das hipóteses do art. 167 da Lei Complementar nº 286/2025.

§2º Não se considera de uso misto o imóvel utilizado para o exercício exclusivo de atividade econômica de Microempreendedor Individual – MEI, definido na Lei Complementar federal nº 123/2006.

§3º A aplicação das alíquotas progressivas no tempo previstas no art. 183, §3º, da Lei Complementar nº 286/2025 depende de Decreto específico que delimite os terrenos e áreas alcançados, observados o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei federal nº 10.257/2001, não sendo objeto deste Decreto.

Art. 7º Ficam preservadas as imunidades constitucionais e as isenções previstas na Lei Complementar nº 286/2025, cuja fruição observará os requisitos, prazos e formalidades ali estabelecidos e em regulamento próprio.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TCRD

Art. 8º A TCRD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do art. 368 da Lei Complementar nº 286/2025.

§1º É contribuinte da TCRD o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro público ou particular no qual o Município mantenha, com regularidade, os serviços referidos no caput, na forma do art. 369 da Lei Complementar nº 286/2025.

§2º Ficam excluídos da incidência da TCRD os imóveis com potencial de geração de resíduos superior a 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 368, §3º, da Lei Complementar nº 286/2025, sujeitando-se o respectivo gerador, quando for o caso, à TCRE.

§3º Ficam isentos da TCRD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta do Município e a Câmara Municipal de Cristino Castro.

Art. 9º O valor da TCRD será apurado exclusivamente segundo a tabela do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025, que estabelece valores mensais em reais por faixa de área do imóvel, observado o seguinte:

- I – o lançamento da TCRD será anual e corresponderá ao somatório de 12 (doze) meses de competência do exercício, obtido pela multiplicação do valor mensal da respectiva faixa de área por 12 (doze);
- II – tratando-se de imóvel edificado, considera-se a área construída; tratando-se de imóvel sem construção, considera-se a área do terreno, ambas conforme os registros do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III – os imóveis com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), construídos ou não, são isentos, na forma do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

IV – na hipótese de utilização do imóvel para fins residenciais e não residenciais, aplicar-se-á o índice correspondente à utilização preponderante quanto à área utilizada, na forma do art. 370, §2º, da Lei Complementar nº 286/2025;

V – ocorrendo aquisição, desmembramento, remembramento, edificação, demolição ou alteração cadastral no curso do exercício, a TCRD será lançada ou revista proporcionalmente ao número de meses remanescentes, contados do mês subsequente ao do evento.

§1º Os valores mensais da TCRD por faixa de área, para o exercício de 2026, são os constantes do Anexo II deste Decreto, reprodução fiel do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025.

§2º É vedada, por meio deste Decreto ou de qualquer outro ato do Poder Executivo, a fixação de base de cálculo, de valor por metro quadrado ou de valor por metro linear de testada diversos dos previstos no Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025, sob pena de violação do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

§3º O Documento de Arrecadação Municipal – DAM da TCRD conterá a discriminação dos serviços custeados pela taxa, a faixa de área aplicada, o valor mensal correspondente e o número de competências lançadas.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO ANUAL CONJUNTO DO IPTU E DA TCRD

Art. 10. O lançamento anual do IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD será realizado conjuntamente, no mesmo ato administrativo de lançamento, observado o seguinte:

- I – o lançamento será anual, realizado no início de cada exercício fiscal, com data de vencimento fixada no calendário fiscal constante do Anexo III deste Decreto;
- II – cada tributo terá o seu próprio Documento de Arrecadação Municipal – DAM individualizado, com identificação específica do tributo, do valor, da competência e dos dados do contribuinte;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

III – as DAMs serão entregues ao contribuinte conjuntamente, em envelope único ou notificação única, sem prejuízo da autonomia jurídica de cada obrigação tributária;

IV – os valores da TCRD serão calculados conforme a tabela constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025.

§1º O lançamento conjunto não implica solidariedade nem confusão entre as obrigações tributárias do IPTU e da TCRD, que permanecem autônomas e independentes para todos os efeitos legais.

§2º O não pagamento de um dos tributos não implica inadimplência do outro, respondendo o contribuinte individualmente por cada obrigação.

§3º O lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, e poderá ser revisto na forma do art. 199 da Lei Complementar nº 286/2025, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§4º O lançamento independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, e não se presta a fins não tributários, nos termos dos arts. 176, §3º, e 200 da Lei Complementar nº 286/2025.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO – PARCELAMENTO E DESCONTO À VISTA

Art. 11. O IPTU e a TCRD, lançados nos termos deste Decreto, poderão ser pagos nas seguintes modalidades:

- I – em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada tributo, se efetuado o pagamento até a data de vencimento fixada no Anexo III deste Decreto, na forma do art. 203, I, da Lei Complementar nº 286/2025;
- II – parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem acréscimo de juros ou multa, na forma do art. 202 da Lei Complementar nº 286/2025, observadas as seguintes condições:

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

a) o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o IPTU e a R\$ 20,00 (vinte reais) para a TCRD;

b) a primeira parcela vencerá na data estabelecida no calendário fiscal municipal, constante do Anexo III deste Decreto;

c) as parcelas subsequentes vencerão nos meses seguintes, na mesma data da primeira parcela;

d) o parcelamento independe de requerimento, sendo efetivado pela forma de pagamento escolhida pelo contribuinte no ato do pagamento da primeira parcela.

§1º Apurado valor total que, dividido em 6 (seis) parcelas, resulte em prestação inferior aos mínimos previstos na alínea "a" do inciso II, o número de parcelas será automaticamente reduzido ao maior número inteiro que observe o valor mínimo, e, sendo o valor total inferior ao mínimo da parcela, o tributo será exigido em cota única.

§2º O desconto previsto no inciso I não se cumula com a modalidade parcelada, e o pagamento em cota única após a data de vencimento sujeita o contribuinte aos acréscimos legais, sem o benefício.

§3º É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de uma ou mais parcelas vincendas, na forma do art. 202, parte final, da Lei Complementar nº 286/2025.

§4º O atraso no pagamento de qualquer parcela não implica o vencimento antecipado das demais, sujeitando-se a parcela inadimplida, isoladamente, aos acréscimos moratórios previstos no art. 15 deste Decreto.

§5º Recaindo o vencimento da cota única ou de qualquer parcela em dia não útil ou em dia sem expediente bancário, o pagamento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. O calendário fiscal do IPTU e da TCRD, com as datas de vencimento da cota única e das parcelas, é o constante do Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, o calendário fiscal será fixado por Decreto do Poder Executivo, publicado até 31 de dezembro do exercício anterior.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA ENTREGA DAS GUIAS

Art. 13. A notificação do lançamento do IPTU e da TCRD será feita, nos termos do art. 201 da Lei Complementar nº 286/2025:

I – por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, quando implantado;

II – pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em jornal de circulação no Município, no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

§1º As DAMs (guias/boletos) serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em totes de autoatendimento e na Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser encaminhadas por meio eletrônico ou físico, de forma conjunta ou separada, na forma da Lei federal nº 14.129/2021.

§2º O envio da DAM ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal presume-se recebido pelo contribuinte, cabendo-lhe manter os seus dados cadastrais atualizados, na forma do art. 194 e seguintes da Lei Complementar nº 286/2025.

Art. 14. O não recebimento da DAM não implica a nulidade do lançamento regularmente notificado, tampouco elide ou suspende a exigibilidade do crédito tributário e dos acréscimos moratórios a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O contribuinte cujo cadastro esteja desatualizado ou incompleto deverá promover a respectiva atualização e obter a segunda via da DAM no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal ou na Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do prazo de vencimento originalmente fixado.

CAPÍTULO VIII

DA MORA, DA COBRANÇA E DAS GARANTIAS DO CRÉDITO

Art. 15. O crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de:

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou de outro índice que venha a substituí-la;

II – multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Parágrafo único. Os acréscimos de que trata este artigo são os previstos no art. 438 da Lei Complementar nº 286/2025, aplicando-se, no que couber, a legislação tributária municipal e federal.

Art. 16. Vencido e não pago o crédito tributário, e esgotado o prazo para impugnação administrativa, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município, podendo a respectiva Certidão de Dívida Ativa – CDA ser levada a protesto extrajudicial, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.492/1997, e o devedor ser incluído em cadastros de proteção ao crédito, observados o devido processo legal, a prévia notificação e a legislação de regência.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput não substituem nem prejudicam o ajuizamento da execução fiscal, na forma da Lei federal nº 6.830/1980.

Art. 17. Os pagamentos poderão ser realizados, até a data do vencimento, na rede bancária, em casas lotéricas, em canais digitais e por meio de arranjo de pagamento instantâneo (PIX), conforme as opções disponibilizadas na DAM.

Parágrafo único. Após o vencimento, o pagamento somente poderá ser efetuado mediante emissão de nova DAM, atualizada com os acréscimos legais.

CAPÍTULO IX

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento, no prazo e na forma do processo administrativo tributário disciplinado na Lei Complementar nº 286/2025, mediante requerimento instruído com os elementos que

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

amparem a sua preservação, inclusive quanto à área, ao uso, ao padrão construtivo, ao estado de conservação e ao valor venal atribuídos ao imóvel.

Parágrafo único. A impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Art. 19. O pagamento do IPTU e da TCRD não implica reconhecimento, pelo Município, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, nem da regularidade edilícia, urbanística ou ambiental da edificação.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá os atos complementares necessários à fiel execução deste Decreto, especialmente quanto ao recadastramento imobiliário, ao leilante das DAMs e à operacionalização do sistema de gestão tributária.

Art. 21. Ficam aprovados os Anexos I, II e III, partes integrantes deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Cristino Castro, 9 de julho de 2026.

Felipe Ferreira Dias
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IPTU

(Metodologia operacional e memória de cálculo, aplicável de forma complementar à Lei nº 285/2025, observado o art. 3º, §§ 3º e 4º, deste Decreto)

1 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado pela seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times V. \text{ Base} \times (Loc/100) \times T \times S \times$$

$$P; VVE = AE \times V. m^2 \times (CAT/100) \times EC$$

$$xST; VVI = VVT + VVE;$$

$$VI = VVI \times ALIQ;$$

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

Onde:

VVT – Valor Venal do Terreno; AT – Área do Terreno (m²);
V. BASE – Valor Base para cálculo do valor venal do terreno; LOC – Fator de Localização do Terreno;
T – Fator de Topografia do Terreno; S – Fator de Situação do Terreno;
P – Fator de Pedologia do Terreno; VVE – Valor Venal da Edificação;
AE – Área de Edificação (m²);
V. m² – Valor do m² de Edificação; CAT – Categoria da Edificação;
EC – Fator de Conservação da Edificação; ST – subtipo da edificação;
VVI – Valor Venal do Imóvel.

2 – Fatores do Terreno:

2.1 – Fator de Topografia:	Plano 1,00; Aclive 0,90; Declive 0,80.
2.2 – Fator de Situação do Terreno:	Esquina 02 frentes 1,10; Uma frente 1,00; Encravado ou Vila 0,80.
2.3 – Fator de Pedologia do Terreno:	Alagado 0,60; Inundável 0,70; Rochoso 0,80; Normal 1,00; Arenoso 0,90.

3 – Categoria da Edificação:

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

3.1 – Revestimento Externo:	Sem Revestimento 00,00; Óleo 23,00; Calação 17,00; Madeira 12,00; Outros 20,00.
3.2 – Piso:	Terra Batida 00,00; Cimento 10,00; Cerâmica 17,00; Outros 20,00.
3.3 – Forro:	Inexistente 1,00; Madeira 3,00; Estuque/Gesso/PVC 3,00; Laje 4,00.
3.4 – Cobertura:	Palha/Zinco/Cavaco 03,00; Fibra ou Cimento 06,00; Telha Barro 08,00; Laje 10,00.
3.5 – Instalação Sanitária:	Inexistente 0,00; Externa 1,00; Interna 2,00; Mais de uma interna 3,00.
3.6 – Estrutura:	Concreto 28,00; Alvenaria 18,00; Madeira 11,00; Metálica 26,00.
3.7 – Instalação Elétrica:	Inexistente 00,00; Aparente 08,00; Embutida 12,00.
3.8 – Conservação da Edificação (EC):	Ótimo 1,20; Bom 1,00; Regular 0,80; Mau 0,50.
3.9 – Informação do Imóvel:	Não construído: 0,50; Construção em andamento: 1,00; Construído: 1,00.
3.10 – Caracterização:	Casa ou apartamento: 180,00; Galpão ou telheiro: 72,00; Indústria: 316,00; Outros: 174,00.

3.11 – Subtipo da Edificação (ST):

POSIÇÃO	FACHADA	FATOR
Isolada	Alinhada	0,90
Isolada	Recuada	1,00
Geminada	Alinhada	0,70

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

Geminada	Recuada	0,80
Superposta	Alinhada	0,80
Superposta	Recuada	0,90
Conjugada	Alinhada	0,80
Conjugada	Recuada	0,90

4 – Valores de referência:

4.1 – Unidade Fiscal Municipal – UFM:	R\$ 3,00
4.2 – Unidade Fiscal de Referência – UFR:	R\$ 3,00
4.3 – Valores por metro quadrado:	Não construído: R\$ 200,00 Construído: R\$ 764,61

Observação: o valor de R\$ 764,61 por metro quadrado de área construída corresponde à mediana do Custo Global da Construção (Cgc) apurada no Anexo IV da Lei nº 285/2025, referente ao mês de maio de 2025.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VALORES DA TCRD

(Reprodução do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025 – valores em R\$/mês)

Imóveis construídos (área construída) e imóveis sem construção (área do terreno):

ÁREA (m²)	VALOR MENSAL (R\$)	MESES	VALOR ANUAL LANÇADO (R\$)
Até 50	ISENTO	12	ISENTO
51 a 100	5,00	12	60,00
101 a 150	7,00	12	84,00
151 a 200	9,00	12	108,00
201 a 250	11,00	12	132,00
251 a 300	13,00	12	156,00
301 a 500	15,00	12	180,00
501 a 1000	17,00	12	204,00
1001 ou mais	19,00	12	228,00

Notas: (i) a tabela do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025 aplica-se, com os mesmos valores, aos imóveis construídos e aos imóveis sem construção; (ii) o valor anual lançado corresponde ao produto do valor mensal por 12 (doze) competências; (iii) o lançamento da TCRD poderá vir agregado à guia de recolhimento do IPTU ou ser emitido em guia individual, na forma do Anexo VII da Lei Complementar nº 286/2025 e do art. 10, II e III, deste Decreto.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

CALENDÁRIO FISCAL DO IPTU E DA TCRD – EXERCÍCIO DE 2026

MODALIDADE	VENCIMENTO
Cota única (com desconto de 15%)	10 /08/ 2026
1ª parcela	10 /08/ 2026
2ª parcela	10 /09/ 2026
3ª parcela	10 /10/ 2026
4ª parcela	10 /11/ 2026
5ª parcela	10 /12/ 2026
6ª parcela	10 /01/ 2027

Nota: a data de vencimento da cota única coincide com a da 1ª parcela, na forma do art. 203, I, da Lei Complementar nº 286/2025; as parcelas subsequentes vencem no mesmo dia dos meses seguintes. Recaindo o vencimento em dia não útil, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

Id:01AB4105842AF3D3



COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - CPC

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Cristino Castro – PI, no uso de suas atribuições legais vem por meio deste retificar o EXTRATO ADITIVO, publicado, sexta-feira, 10 de Julho de 2026, no Diário Oficial dos Municípios na Edição VDCVIII, Pag. 384.

ONDE SE LÊ:

▪ **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:** 2.1 O presente Termo Aditivo terá sua vigência de 26/06/2026 à 26/06/2029, podendo ser prorrogado conforme o interesse das partes, nos termos do art. 57, inc II, §2º, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Quarta do contrato.

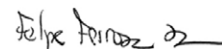
▪ CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI, CONTRATADA: 2D ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA, CNPJ: 14.312.374/0001-57, VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses

PASSA-SE A LER:

▪ **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:** 2.1 O presente Termo Aditivo terá sua vigência de 26/06/2026 à 26/06/2028, podendo ser prorrogado conforme o interesse das partes, nos termos do art. 57, inc II, §2º, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Quarta do contrato.

▪ CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI, CONTRATADA: 2D ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA, CNPJ: 14.312.374/0001-57, VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses

Cristino Castro – PI, 10 de julho de 2026.


Felipe Ferreira Dias
Prefeito Municipal



EDIÇÕES
ASSINADAS
DIGITALMENTE
COM
CARIMBO
DO TEMPO
HOMOLOGADO
PELO
ICP - BRASIL

Todas as nossas edições seguem os mais rigorosos padrões de segurança, garantindo a inalterabilidade e a legitimidade de nossas publicações, de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18.